



Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

DESPACHO

De: SUGESP-GCOM

Para: SUPEL - GAMA

Processo Nº: 0042.213118/2019-28

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação da empresa OTIS

Senhor Pregoeiro,

Ao tempo em que cumprimentamos vossa senhoria, vimos através deste encaminhar resposta ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA OTIS (0010632407), conforme detalhamento a seguir:

1) PRAZO PREVISTO

Tendo em vista a expertise da atual mantenedora dos equipamentos e, inclusive, a empresa líder mundial no ramo de atividade objeto do certame, ousa-se sentenciar que o prazo previsto na norma editalícia para reparo corretivo é simplesmente inexecutável. Como feito, o edital merece modificação nesse sentido, o que desde já se requer. Aliás, não ficou claro na norma editalícia quais seriam os PRAZOS mínimos que disporia a CONTRATADA em termos de TEMPO DE ATENDIMENTO e TEMPO QUE O ELEVADOR PODERÁ FICAR PARADO.

Ademais, consta no edital:

B-MANUTENÇÃO CORRETIVA: A manutenção corretiva visa reparar todos os defeitos, falhas ou irregularidades detectados. restabelecendo o pleno funcionamento dos elevadores, devendo ser realizada no prazo máximo de 02 (duas) horas após solicitação do fiscal da Contratante, o prazo acima poderá estender-se até 24 (vinte e quatro) horas, mediante justificativa escrita pela contratada, submetida à apreciação do fiscal da Contratante.

O Atendimento, após comunicação do problema, até pode ser exigido no prazo de até duas horas, prorrogáveis, mas o reparo efetivo dependerá do grau de comprometimento do dano e/ou defeito constatado, da disponibilidade de peças e da complexidade do reparo necessário. Destarte, resta impugnada a norma editalícia para que dela seja excluído o prazo máximo de duas horas após solicitação do fiscal contratante.

RESPOSTA Despacho SUGESP-CONAD (0010646891): O Corpo Técnico de Engenharia da Coordenadoria de Núcleos Administrativos (CONAD-SUGESP), quando da elaboração do Termo de

Referência do certame em questão, baseou-se no Projeto Básico (6354868) do contrato vigente e atesta que o prazo estabelecido é tecnicamente aplicável, tendo em vista que a atual mantenedora dos equipamentos vem executando o mesmo objeto do certame, conforme Contrato Nº 167/PGE-2013 (6355455) e Ordem de Serviço (6355797), onde consta a mesma exigência de prazo, como observado o subitem 4.4.11 do Projeto Básico, e ainda que, durante todo o período que a atual CONTRATADA vem executando suas atividades regulares, não houve qualquer manifestação formal no Processo Administrativo (0042.173730/2019-51) quanto à inexecutabilidade das atividades de manutenção corretiva devido ao prazo estabelecido.

2) PREÇO ESTIMADO REFERÊNCIA

A pesquisa de mercado, efetuada na fase interna do certame, é obrigatória em qualquer processo de licitação. Importante salientar que, além de obrigatória, a pesquisa deve ser revestida de fundamentada seriedade, sob pena de responsabilização não somente dos agentes que a fizeram, mas também, do pregoeiro, comissão de licitação e autoridade competente que homologa o procedimento.

RESPOSTA Despacho SUPEL-GEPEAP (0010646192):

Analisamos o pedido de impugnação apresentado pela empresa ELEVADORES OTIS LTDA, juntado sob o ID 0010632407, que, resumidamente, questiona a exequibilidade dos valores estimados para o lote 1. A empresa alega que o valor estimado para esta licitação é inferior ao valor praticado no contrato vigente.

A fim de oferecer informações suficientes para a decisão do pregoeiro, analisamos a composição do quadro estimativo ID 9412328, e verificamos que o preço estimado leva em conta o valor mínimo cotado, dado que o coeficiente de variação foi significativamente superior a 20%, conforme define a regra. Tal procedimento vai ao encontro do artigo 2º, § 2º da IN 05/2014, reproduzido na certidão ID 9412352.

Em segunda análise, verificamos a fonte dos preços mínimos, e identificamos que corresponde a preços orçados por empresa do ramo, portanto, resultado de conhecimento do termo de referência, condições de contratação e demais regras previstas para a prestação do serviço. Considerando a pesquisa de preços válida, tempestiva, aderente aos parâmetros técnicos, entendemos que a legalidade do preço estimado foi atendida.

Não identificamos, portanto, neste momento, fato legal ou técnico que provoque o descarte dos preços previamente estimados. Assim, somos pela manutenção da abertura do certame, sem alteração nos preços.

3) PARTICIPAÇÃO - ELEGIBILIDADE

Entendemos ser muito ampla essa participação, pois se o objeto é manutenção de elevadores, o que faz um agricultor familiar ou um produtor rural nesse contexto?

RESPOSTA: Informamos que ocorreu um equívoco em não ser retirado os itens do termo de referência devido o objeto do certame não ser adequado ao item, porém, o mesmo não irá trazer nenhum prejuízo ao certame, uma vez que acreditamos que não irá participar do certame agricultor rural ou produtor rural devido ao objeto a ser licitado. Portanto, solicitamos desconsiderar o referido item.

4) PROFISSIONAL DE INFORMATICA

O edital, afastando-se do objeto do certame, exige que a licitante apresente declaração de que dispõe de PROFISSIONAL DE INFORMÁTICA. A exigência desse tipo de profissional não é razoável pois inclusive não faz parte do objeto do contrato que é manutenção de elevadores, um serviço especializado de engenharia, pondere-se. Admite-se que seja exigido que na equipe exista profissional habilitado com conhecimento e experiência no SOFTWARE EXISTENTE NO EQUIPAMENTO (CONHECIMENTO ESPECIFICO), o que não significa que um simples profissional de informática o tenha, necessariamente.

RESPOSTA Despacho SUGESP-CONAD (0010646891): Não há na redação do edital a exigência, por parte da CONTRATANTE, que a licitante apresente declaração dispondo de PROFISSIONAL DE INFORMÁTICA. Existe tão somente a exigibilidade PROFISSIONAL TÉCNICO capaz de realizar as atividades de manutenções preventivas e corretivas, incluída a atribuição de configurar o software dos equipamentos, conforme subitem 4.5.10. do Anexo I - Termo de Referência.

4-DA EXECUÇÃO: 4.5. Condições: 4.5.10. Devido a quantidade de elevadores e usuários, a Contratada deverá manter um técnico plantonista (44 horas semanais), à disposição no local (prédio) no horário comercial, e para atendimento a chamadas de emergência (24 horas), bem como disponível para configuração de software dos equipamentos, pequenos ajustes e reparos específicos, com troca de peças, além de suporte técnico operacional, como no caso de fiscalizações por órgãos competentes da área.

Após respondido ao pedido de impugnação e sendo o que temos para o momento solicitamos continuidade aos tramites legais.

Atenciosamente,

Rosane Paz de Mendonça Fon
Gerente de Compras/GCOM-SUGESP
Matrícula: 300137343



Documento assinado eletronicamente por **Rosane Paz de Mendonça Fon, Gerente**, em 13/03/2020, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010655832** e o código CRC **85781111**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-GEPEAP

Para: SUPEL-GAMA

Processo Nº: 0042.213118/2019-28

Assunto: Análise de pedido de impugnação

Senhor(a),

Analizamos o pedido de impugnação apresentado pela empresa ELEVADORES OTIS LTDA, juntado sob o ID 0010632407, que, resumidamente, questiona a exequibilidade dos valores estimados para o lote 1. A empresa alega que o valor estimado para esta licitação é inferior ao valor praticado no contrato vigente.

A fim de oferecer informações suficientes para a decisão do pregoeiro, analisamos a composição do quadro estimativo ID 9412328, e verificamos que o preço estimado leva em conta o valor mínimo cotado, dado que o coeficiente de variação foi significativamente superior a 20%, conforme define a regra. Tal procedimento vai ao encontro do artigo 2º, § 2º da IN 05/2014, reproduzido na certidão ID 9412352.

Em segunda análise, verificamos a fonte dos preços mínimos, e identificamos que corresponde a preços orçados por empresa do ramo, portanto, resultado de conhecimento do termo de referência, condições de contratação e demais regras previstas para a prestação do serviço. Considerando a pesquisa de preços válida, tempestiva, aderente aos parâmetros técnicos, entendemos que a legalidade do preço estimado foi atendida.

Não identificamos, portanto, neste momento, fato legal ou técnico que provoque o descarte dos preços previamente estimados. Assim, somos pela manutenção da abertura do certame, sem alteração nos preços.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Weyder Pego de Almeida, Gerente**, em 13/03/2020, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010646192** e o código CRC **9588FA89**.